

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica – PAB repassados, no exercício de 2006, pelo FNS ao município na modalidade fundo a fundo.

2. Segundo consta do Relatório precedente, o débito que deu origem a esta TCE foi apurado a partir de fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), que identificou procedimentos licitatórios fictícios, para os quais não foram localizados os correspondentes processos de pagamento, bem como a realização de despesa incompatível com o objeto do PAB, consistente na construção de dois poços artesianos, destacando que, no caso das licitações, foram identificadas as seguintes falhas:

- 2.1. ausência de certidões negativas de empresas participantes dos certames, salientando que algumas delas nunca tiveram certidão emitida;
- 2.2. empresas com situação “inapta” e “inexistente de fato”;
- 2.3. não identificação de alguns signatários de propostas que integravam os processos;
- 2.4. divergência entre endereços constantes dos carimbos apostos às propostas e os constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal;
- 2.5. participação de empresas pertencentes a ramos de atividades estranhos aos objetos da licitação.

3. O valor do dano em apuração nesta TCE totaliza R\$ 258.186,08, ficando R\$ 153.186,08 sob a responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, referentes aos procedimentos licitatórios para os quais não se obteve a correspondente comprovação da despesa (Convites nºs 18/2006, 26/2006, 40/2006, 46/2006, 58/2006, 68/2006, 75/2006, 78/2006, 79/2006, 73/2006 e 81/2006), e R\$ 105.000,00 sob a responsabilidade do próprio Município de Nhamundá/AM, relativos ao Convite nº 22/2006, que previa a construção dos poços artesianos.

4. Após efetivar a citação do ex-prefeito e também do ente municipal e tendo ficado caracterizada a revelia de ambos, a Secex/AM, em sua primeira instrução de mérito (Peça nº 31), propôs julgar irregulares as contas do Sr. Mário José Chagas Paulain para condená-lo à restituição do débito apurado nos autos, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar o Município de Nhamundá/AM pelo débito referente à parcela relativa ao desvio de finalidade.

5. O MPTCU, porém, em manifestação preliminar à Peça nº 34, sugeriu a realização de diligência junto ao município, com vistas à obtenção dos elementos atinentes à contratação das empresas e dos documentos relativos aos pagamentos efetuados, a fim de viabilizar a identificação dos recursos utilizados para custeá-los, de modo que, em despacho à Peça nº 35, determinei o retorno do processo à unidade técnica para o saneamento dos autos.

6. Após a adoção das medidas requeridas, a Secex/AM voltou a instruir o feito (Peça nº 52), sugerindo o encaminhamento de novo pedido de informações ao município, bem como a aplicação de multa ao atual prefeito de Nhamundá/AM (Sr. Gledson Hadson Paulain Machado), tendo em vista que o referido gestor deixou de atender à diligência deste Tribunal.

7. Todavia, em nova manifestação nos autos (Peça nº 58), o MPTCU observou que o Sr. Mário José Chagas Paulain havia apresentado, ainda que intempestivamente, as alegações de defesa à Peça nº 48, pelo que propôs o retorno dos autos à unidade técnica, para que, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, examinasse os elementos apresentados, o que foi por mim determinado, na forma do despacho à Peça nº 59.

8. Ao examinar a defesa aduzida pelo ex-prefeito, a Secex/AM concluiu, na instrução à Peça nº 61, pela elisão parcial do débito apurado inicialmente e propôs julgar irregulares as presentes contas, condenando o ex-gestor ao ressarcimento do valor não devidamente comprovado, com a aplicação da

multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, mantendo ainda a proposta de multa ao atual prefeito, pela ausência de resposta à diligência do Tribunal.

9. Finalmente, o representante do Parquet especial manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica, pugnando apenas pela exclusão do débito de R\$ 7.899,00 relativo ao Convite nº 26/2006.

10. Como observou o MPTCU, os documentos apresentados pelo defendente possibilitaram identificar que parte dos pagamentos efetuados às empresas vencedoras das licitações (objeto da glosa feita pelo Denasus) originou-se de outras fontes, que não o Piso de Atenção Básica, razão pela qual os débitos atinentes aos Convites nºs 18/2006, 26/2006, 40/2006 e 58/2006 podem ser afastados parcial ou integralmente. Verificou-se, também, que o responsável logrou afastar o dano referente ao pagamento de poços artesianos com recursos do PAB, no valor de R\$ 105.000,00, haja vista a demonstração de que o Ministério da Saúde destinou recursos para a atenção básica aos povos indígenas, que tais verbas foram depositadas na conta em que os cheques foram compensados e que os poços foram efetivamente construídos em duas aldeias indígenas, conforme descrito nas notas fiscais apresentadas.

11. O mesmo encaminhamento não merece ser dado, porém, para as despesas oriundas dos Convites nºs 46/2006, 68/2006, 73/2006, 75/2006, 78/2006, 79/2006 e 81/2006, vez que os elementos trazidos pelo responsável indicam o PAB como fonte de recursos e não permitem aferir o nexo de causalidade entre a verba federal e os pagamentos efetuados. E, nesse caso, embora o ex-prefeito alegue ter movimentado os recursos em conta corrente diferente daquela em que foram depositados os valores do PAB, ele não logrou êxito em demonstrar a realização dessas transações, remanescendo, portanto, os débitos oriundos dos mencionados convites.

12. Enfim, quanto ao pagamento no valor de R\$ 7.899,00 referente ao Convite nº 26/2006, concordo com o MPTCU que ele resta afastado nestes autos, por ter ficado comprovado, mediante a nota de empenho apresentada pelo ex-prefeito, que a parcela glosada pela unidade técnica foi custeada pelo programa Farmácia Básica, e não pelo PAB.

13. De mais a mais, quanto ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, devo registrar que, embora esse gestor não tenha atendido à diligência deste Tribunal, nem apresentado qualquer justificativa para o não atendimento, o fato é que a documentação que lhe foi requerida já se encontra juntada aos autos. E, nesses termos, considerando que a sua omissão não prejudicou o regular andamento do presente feito, julgo que ela pode ser, excepcionalmente, superada, deixando, em vista disso, de se promover a aplicação da penalidade sugerida nos autos.

14. Por tudo isso, e em linha com os pareceres constantes dos autos, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, para imputar-lhe o débito referente às despesas decorrentes dos Convites nos 46/2006, 68/2006, 73/2006, 75/2006, 78/2006, 79/2006 e 81/2006 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, impondo-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator